



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09205/18

Fl. 1/3

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Assunto: Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Simone Cristina Coelho Guimarães – Superintendente e Alexandre Dinoá Duarte Guerra – Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA GESTORA DA SUPLAN, SRA. SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 01528/18 (FLS. 965/975), EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA DENÚNCIA APRESENTADA PELA EMPRESA PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, EM FACE DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 012/2018. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO, POR PERDA DO OBJETO.

ACÓRDÃO APL TC 03171 /2018

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital de Concorrência nº 012/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Reforma do Complexo Educacional da escola E.E.F.M José Leite de Sousa, em Monteiro.

Em 03/07/2018, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 01528/2018, decidiu:

- I. Conhecer e julgar improcedente a Denúncia;
- II. Revogar a medida cautelar concedida através da Decisão Singular DS2 TC 00015/2018, para que seja dado seguimento à Concorrência nº 012/2018;
- III. Recomendar à SUPLAN que, nas próximas licitações, retire a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrado no CREA/CAU, uma vez que o referido atestado não é emitido pelo Conselho, mas sim o de capacidade técnico-profissional;
- IV. Determinar à DIAFI o acompanhamento da obra pela divisão competente; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09205/18

Fl. 2/3

V. Determinar comunicação da decisão ao denunciante.

Em 20/07/2018, a gestora da SUPLAN, através de Advogado habilitado, juntou o Documento 57136/18, fls. 978/990, que trata de Recurso de Reconsideração, sustentando em seu favor que:

A recorrente ressalta que a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional, devidamente registrado no CREA/CAU, visa aprimorar o processo de seleção de empresas a serem contratadas, evitando-se descumprimento de obrigações contratuais.

Nesse sentido, afirma a recorrente (dentre as suas argumentações) que caso seja atendida a recomendação constante no Acórdão AC2-TC 01528/18, tal seja: de retirada da exigência de apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional, no que se refere ao seu registro no CREA/CAU, para as próximas licitações, haverá o risco de contratação de empresas sem capacidade para o fiel cumprimento das obrigações contratuais, por consequência, trazendo grandes prejuízos à administração pública, como, por exemplo, obras inconclusas.

Defende a legalidade da inserção da exigência, na peça editalícia, da cláusula 10.4.1, alínea "b", sob o ponto de vista jurisprudencial e interpretativo das normas e leis.

Enfatiza, ainda, a "incompetência" da SUPLAN em proceder com a alteração do SUBITEM 10.4.1, LETRA B, QUE EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA/CAU, por tratar de item obrigatório e imutável da minuta de edital disponibilizado pela CGE.

Por fim, solicita ao TCE-PB no sentido de intimar a Controladoria Geral do Estado - CGE, que detém competência para proceder com as alterações em seus editais, a fim de cumprir recomendação do ACÓRDÃO AC2 TC 01528/2018, no entanto, informa que a Recorrente encaminhou cópia do ofício acompanhado da decisão supramencionada.

Encaminhado o processo à DICOG 3 para análise, esta se pronunciou nos seguintes termos:

A Auditoria considera a questão vencida, sem entrar no mérito da legalidade ou não da matéria, porque o Governo do Estado já fez a alteração na Minuta Padrão de Editais (*VERSÃO MODELO Nº 1.8 de 03/08/2018*), conforme foi acostado aos autos, como achados de Auditoria, documento TC nº 76843/18. A nova minuta atende às recomendações da decisão proferida em Acórdão AC2 TC 01528/18 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09205/18

Fl. 3/3

Assim, o ato administrativo demandado da Controladoria Geral do Estado – CGE, alterando a alínea “b” da “cláusula 10.4.1 – A habilitação técnica far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos (...)”, sob nosso de vista, encerra a questão, tendo em vista que a Minuta Padrão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, já contempla a recomendação do Acórdão AC2-TC 01528/18, para os próximos certames licitatórios.

Ante o exposto, com base na análise dos documentos e esclarecimentos acostados aos autos, esta Auditoria entende que o recurso de reconsideração, não obstante a sua base argumentativa, deve ser provido, tendo em vista que a recomendação do Acórdão AC2-TC 01528/18 foi devidamente atendida.

O Ministério Público Especial, em parecer oral, na sessão de julgamento, pugnou pelo não conhecimento do recurso, por perda do objeto.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet e, sendo assim, propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que não conheçam do recurso de reconsideração interposto, por perda do objeto, diante das providências tomadas pela Controladoria Geral do Estado - CGE.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09205/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela gestora da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01528/18 (fls. 965/975), emitido quando do julgamento da denúncia apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital da Concorrência nº 012/2018, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, nesta sessão de julgamento, em conhecer do presente recurso, por perda do objeto:

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 04 de dezembro de 2018.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 19:20



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:11



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO